SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49383 - DF (2015/0248150-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	RAFAEL DA CONCEIÇÃO BARRETTO
ADVOGADOS	:	FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA E OUTRO(S) - DF025515 ANDREW FERNANDES FARIAS E OUTRO(S) - DF031584 MATHEUS CORREA DE MELO - DF046245
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S) - DF013057

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME PSICOTÉCNICO. PRIMEIRA AVALIAÇÃO. REPROVAÇÃO. REFAZIMENTO DO TESTE. RESULTADO FAVORÁVEL. ÚLTIMA ANÁLISE. PREVALÊNCIA. FATO CONSUMADO.

1. O STJ e o STF sedimentaram o entendimento de que é inaplicável a "Teoria do Fato Consumado" quando a posse e a manutenção no cargo público ocorrem em virtude de provimento judicial de natureza precária. Precedentes.

2. Hipótese em que o impetrante permaneceu no cargo até a presente data não por força dos efeitos (precários) de decisão judicial, mas porque a Administração oportunizou-lhe a realização de idêntica avaliação psicológica à anteriormente feita e na qual fora reprovado, sendo certo que ele foi recomendado/classificado quando da avaliação mais recente.

3. Todo esse contexto demonstra que, na espécie, a manutenção da primeira exclusão do candidato, como pretende a parte recorrida, ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo próprio Distrito Federal, por ter este admitido a realização de novo exame e contribuído com o decurso do tempo.

4. A manutenção do autor no cargo de agente penitenciário, na espécie, é também uma forma de evitar o *venire contra factum proprium* da Administração.

5. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA32776561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 09/06/2022 15:11:45
Código de Controle do Documento: 83641991-9310-4078-8554-846a958161fc

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de junho de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA32776561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 09/06/2022 15:11:45
Código de Controle do Documento: 83641991-9310-4078-8554-846a958161fc

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49383 - DF (2015/0248150-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	RAFAEL DA CONCEIÇÃO BARRETTO
ADVOGADOS	:	FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA E OUTRO(S) - DF025515 ANDREW FERNANDES FARIAS E OUTRO(S) - DF031584 MATHEUS CORREA DE MELO - DF046245
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S) - DF013057

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME PSICOTÉCNICO. PRIMEIRA AVALIAÇÃO. REPROVAÇÃO. REFAZIMENTO DO TESTE. RESULTADO FAVORÁVEL. ÚLTIMA ANÁLISE. PREVALÊNCIA. FATO CONSUMADO.

1. O STJ e o STF sedimentaram o entendimento de que é inaplicável a "Teoria do Fato Consumado" quando a posse e a manutenção no cargo público ocorrem em virtude de provimento judicial de natureza precária. Precedentes.

2. Hipótese em que o impetrante permaneceu no cargo até a presente data não por força dos efeitos (precários) de decisão judicial, mas porque a Administração oportunizou-lhe a realização de idêntica avaliação psicológica à anteriormente feita e na qual fora reprovado, sendo certo que ele foi recomendado/classificado quando da avaliação mais recente.

3. Todo esse contexto demonstra que, na espécie, a manutenção da primeira exclusão do candidato, como pretende a parte recorrida, ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo próprio Distrito Federal, por ter este admitido a realização de novo exame e contribuído com o decurso do tempo.

4. A manutenção do autor no cargo de agente penitenciário, na espécie, é também uma forma de evitar o *venire contra factum proprium* da Administração.

5. Agravo interno provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA32561987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 24/05/2022 15:34:56
Código de Controle do Documento: 06cfdb16-a717-48d2-8b06-1acf0a544110

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, em que neguei provimento ao recurso em mandado de segurança (e-STJ fls. 785/787).

Sustenta o agravante que um dos fundamentos para a negativa do seu direito é centralizado na alegação de que o primeiro teste – para avaliação de aptidão para porte de arma de fogo – feito posteriormente àquele em que havia sido reprovado não teria o condão de suprir aquela avaliação anterior (que concluiu pela reprovação).

Informa, porém, que essa avaliação foi definitivamente superada em 31 de julho de 2019, quando saiu o resultado de aptidão psicológica do agravante em Diário Oficial do DF, em teste realizado nos mesmos moldes do Edital do certame, promovido pela própria Administração.

Tratando-se de fatos novos, intimei as partes para que trouxessem todos os esclarecimentos sobre a questão, tendo o agravante apresentado prova da realização do novo exame (e-STJ fls. 873/1.623), ao passo que a parte agravada ratificou que o servidor foi submetido a outra avaliação psicológica e foi considerado recomendado (e-STJ fls. 1.636/1.640).

VOTO

Entendo que o recurso merece acolhimento.

No caso, provou a parte recorrente (por fato novo) que a situação de fato e de direito se alterou bastante desde a interposição do recurso ordinário.

Quando apresentou o apelo (2015), pretendia o impetrante que se reconhecesse que outro exame psicológico por ele realizado, com objetivo exclusivo de aferir as condições para uso e porte de arma de fogo, poderia suprir o exame psicotécnico para assunção do cargo.

Como esse era o fundamento, entendi pela rejeição da tese, por compreender que esta última avaliação mencionada no parágrafo anterior era muito mais ampla que a primeira.

Na mesma ocasião, concluí que não se podia falar em fato consumado para consolidar situações constituídas por decisão precária (liminar) futuramente cassada.

Ocorre que, no momento da interposição do agravo interno, provou

Documento eletrônico VDA32561987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 24/05/2022 15:34:56
Código de Controle do Documento: 06cfdb16-a717-48d2-8b06-1acf0a544110

o recorrente que se submeteu, em 2019, a uma terceira avaliação psicológica, realizada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, nos mesmos moldes do edital do certame no qual o impetrante concorreu.

Demonstrou, ainda, que foi recomendado/classificado nesse novo exame, conforme reconhece a própria agravada (e-STJ fl. 1.638).

Entendo, portanto, que o contexto jurídico atual do servidor é bastante dispare daquele que examinei monocraticamente.

Percebe-se que foi a própria Administração quem facultou ao impetrante a realização de nova avaliação, sendo esta, aliás, entabulada nos exatos termos do edital.

Além disso, foi também aquela quem recomendou/aprovou o recorrente e que permitiu que este permanecesse no exercício regular do cargo até a presente data, sem que tenha indicado qualquer falha na atuação funcional do autor.

Isto é, a consolidação da situação fática do demandante, no caso, não se operou exclusivamente por conta do efeito precário de decisão liminar revogada, mas notadamente em razão da postura adotada pelo próprio Poder Público.

Todo esse contexto demonstra que, na espécie, a manutenção da primeira exclusão do candidato, como pretende a parte recorrida, ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo próprio Distrito Federal, por ter este admitido a realização de novo exame e contribuído com o decurso do tempo.

A aplicação da teoria do fato consumado, na espécie, é também uma forma de evitar o *venire contra factum proprium* da Administração.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno, para conceder a ordem e determinar a manutenção do impetrante no cargo efetivo de Agente de Atividades Penitenciárias do Distrito Federal.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32561987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 24/05/2022 15:34:56
Código de Controle do Documento: 06cfdb16-a717-48d2-8b06-1acf0a544110

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no RMS 49.383 / DF

Número Registro: 2015/0248150-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00299162520148070000 00304697220148070000 20140020299166 20140020299166RED

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RAFAEL DA CONCEIÇÃO BARRETTO
ADVOGADOS	:	FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA E OUTRO(S) - DF025515
		ANDREW FERNANDES FARIAS E OUTRO(S) - DF031584
		MATHEUS CORREA DE MELO - DF046245
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S) - DF013057

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - EXAME PSICOTÉCNICO / PSIQUIÁTRICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RAFAEL DA CONCEIÇÃO BARRETTO
ADVOGADOS	:	FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA E OUTRO(S) - DF025515
		ANDREW FERNANDES FARIAS E OUTRO(S) - DF031584
		MATHEUS CORREA DE MELO - DF046245
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S) - DF013057

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA32733972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/06/2022 01:03:45
Código de Controle do Documento: 25672972-1b34-4cf0-8f7f-f4a7fb09eb72

Brasília, 07 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32733972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/06/2022 01:03:45
Código de Controle do Documento: 25672972-1b34-4cf0-8f7f-f4a7fb09eb72